

23 / 03 / 2022



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 69.736/2016-1
PAT Nº 215/2016-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0132/2021- CRF

EMENTA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS LITÍGIO NÃO INSTAURADO. INEXISTÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS OCORRÊNCIAS. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A Recorrente não logrou elidir as acusações de entrada e saída de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal exigível, confundindo-se na sua defesa e apresentando explicação para infrações diversas do detectado pelo procedimento fiscal, portanto, não foi instaurada o litígio. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114/21.

2. Inexiste consunção, no caso, entre a ocorrência referente a entrada de mercadorias sem nota fiscal e a saída sem emissão de documento fiscal, uma vez que são condutas desconexas, cuja ordem cronológica de sua prática impossibilita a aplicação do instituto, que ocorre quando uma norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 92, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125/21.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da douta procuradora, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para

manter a Decisão Singular e julgar procedente o auto de infração, nos termos meritórios apresentados no voto do relator e nos votos-vista.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 07 de dezembro de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente

Derance Amara Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado